

Acórdão: 16.590/04/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112317-42
Impugnante: Tecidos e Armarinhos Miguel Bartolomeu S/A
PTA/AI: 02.000206977-98
Inscr. Estadual: 186.005742.00-87
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - IMPORTAÇÃO INDIRETA. Os elementos dos autos não são suficientes para comprovarem que as mercadorias, objeto da autuação, tenham sido importadas com prévia intenção de remessa direta para a empresa mineira, não se configurando, portanto, a importação indireta. Infração não caracterizada. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a importação indireta de mercadorias, conforme DI 04/0114905-0, destinadas diretamente do porto ao contribuinte mineiro (Autuada) sem o devido recolhimento do ICMS-Importação, para o Estado de Minas Gerais. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seus representantes legais, Impugnação às fls. 26 a 34, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 48 a 56.

DECISÃO

Reside a lide na controvérsia acerca da natureza da operação objeto deste lançamento: enquanto o Fisco a enquadra como importação indireta, atribuindo à Autuada a responsabilidade pelo pagamento do ICMS correspondente à Declaração de Importação nº 01/1074165-4, por entender que tal transação foi predestinada ao estabelecimento do contribuinte mineiro, a Impugnante alega que adquiriu as mercadorias, em operação interestadual, junto à empresa carioca “Tec Imports Imp. Exp. Distr. Ltda” que, por sua vez, foi a importadora das mesmas.

A Magna Carta, ao dispor sobre a incidência de ICMS na entrada de mercadoria importada do exterior elegeu como ente tributante o Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário (Artigo 155, § 2º, Inciso IX, alínea “a”, CF/88 – transcrito às fls. 20).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para dirimir possíveis conflitos de competência entre as Unidades Federadas nas importações de bens/mercadorias, estabeleceu a Lei Complementar nº 87/96, como “local da operação”, para fins de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, aquele onde ocorrer a entrada física (artigo 11, Inciso I, alínea “d”), e não o que efetuar, juridicamente, a importação.

Ao interpretar a referida norma, o legislador ordinário não o fez de forma literal, mas, sim, buscando alcançar o objetivo real da mesma, definindo o “local da operação”, para efeito de pagamento do imposto, no artigo 33 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*, explicitado, também, na Instrução Normativa DLT/SRE nº 02, de 12/11/93:

"Art. 33 - (...)

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1 - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

i - importados do exterior:

i.1 - o do estabelecimento:

(...)

i.1.3 - destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele; (g.n.)

O critério da “entrada física” para determinação do verdadeiro importador da mercadoria e, via de consequência, do sujeito ativo da obrigação tributária, aplica-se, dentre outras, quando houver “simulação”, assim considerada a hipótese em que o produto importado tenha destinação específica, ou seja, quando esteja predestinado a pessoa diversa daquela que o importou, independentemente de pertencer ou não ao mesmo titular, de modo que, embora conste a empresa "A" na DI, o verdadeiro importador é "B".

No caso em foco, analisando o conjunto de informações e documentos trazidos aos autos pelas partes depreende-se que não se pode afirmar, categoricamente, que, de fato, tenha ocorrido importação indireta por parte da Defendente.

A descaracterização da pretensão fiscal é possível graças às seguintes constatações:

Inexiste qualquer identificação da empresa autuada nas embalagens que acondicionavam a carga assim como nos documentos relativos à importação;

O documento "Commercial Invoice" (fls.16/17) relativo à importação em comento indica que a empresa "Tec Imports Imp. Exp.Ltda" importou as mercadorias por sua conta e ordem;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A firma "Tec Imports Importação, Exportação e Distribuição Ltda", do Espírito Santo não é uma Trading Company e sim uma empresa comercial que tem como atividade econômica o comércio e distribuição em geral;

De acordo com a Carta de Representação (Doc. de fl. 40), a empresa chinesa denominada Shandong Machinery I & E Group Corp, confirma que a empresa Tec Imports Imp. Exp. Distr. Ltda do Espírito Santo é sua única e exclusiva distribuidora no Brasil, desde 08/01/2001;

Inexiste relação de interdependência entre as empresas intervenientes;

Entre o desembaraço aduaneiro e as datas de emissão e saída da nota fiscal de venda interestadual houve o transcurso do prazo de 4 dias.

Não se pode afirmar, portanto, que as mercadorias tenham sido importadas com a prévia intenção de remessa direta para a empresa mineira, o que configuraria a ocorrência do fato gerador para este Estado, nos termos do retrocitado artigo 33, § 1º, item 1, subitem "i.1.3", da Lei nº 6.763/75.

Outras provas haveriam de ter sido carreadas aos autos para que a essa conclusão se pudesse chegar.

Assim, apesar de concordar quanto a existência de indícios da ocorrência de importação indireta, cabe ao Fisco o ônus de provar, de maneira inequívoca, que as mercadorias estavam previamente vinculadas ao objetivo de serem destinadas a Minas Gerais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Roberto Nogueira Lima, que o julgava procedente. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 02/06/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ